



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/01/2019

255ª Sessão

Processo nº 15414.615452/2017-52

RECORRENTE: SUHAI SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADA: DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguro. Não atendimento de solicitação da autarquia. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 10.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966, com redação dada pela Lei Complementar nº 126/2007.

ACÓRDÃO CRSNSP 6344/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de SUHAI SEGUROS S.A., nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 03/01/2019, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1521287** e o código CRC **BBEBD78C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.615452/2017-52

RECORRENTE: SUHAI SEGUROS S.A.(XX.865.XXX/XXXX-23)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face da Suhai Seguros S/A, tendo em vista que a Representada teria deixado de manifestar-se tempestivamente, em resposta ao questionário encaminhado pela SUSEP, objeto do Anexo II da Carta Circular SUSEP/DIFIS/CGFIS n.º 002/2014 (fl. 03), referente ao atendimento das pessoas com deficiência visual e/ou mobilidade reduzida (a resposta deveria ter sido encaminhada até 14/11/2014).

Intimada às fls. 15, a Seguradora apresentou defesa às fls. 17/25, alegou, em síntese, que: i) Não respondeu ao ofício no prazo pois a sociedade estaria em fase de estudos e ajustamentos necessários para adaptar-se ao Decreto n.º 5.296/2004, a fim de prestar o atendimento às pessoas com necessidades especiais; ii) o não atendimento objeto da autuação teria sido parcial, adstrito ao Anexo D, pois o Anexo I teria sido respondido tempestivamente, requerendo a insubsistência da presente, pois o ocorrido não traria qualquer prejuízo para a empresa, aos seus clientes e à SUSEP; iii) Solicita a aplicação de advertência ou recomendação.

Em parecer técnico ofertado às fls. 27/30, a DIFIS/CGJUL/COAIP, opina pela subsistência da Representação, porém propõe a aplicação da “emendatio libelli” tipificando o fato narrado para o art. 37 da Resolução CNSP n.º 243/2011, ou seja, encaminhar à SUSEP de forma incompleta as informações que deve prestar na forma da legislação.

Os autos foram encaminhados para análise da Procuradoria Federal, e no Parecer de fls. 31/32 manifestou-se no sentido de não haver óbice para a aplicação da emendatio libelli posto que o representado se defende dos fatos e não do dispositivo legal, não havendo inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 38, a Coordenação-Geral de Julgamentos julgou Subsistente a Representação, aplicando a sanção de pagamento de multa prevista no art. 37 da Resolução CNSP n.º 243/2011, considerando a atenuante prevista no inciso III, art. 12 da mesma Resolução, no valor final de R\$ 10.000,00.

Intimada às fls. 39/40, a Seguradora interpôs o Recurso (Protocolo n.º 0141288) renovando a tese de defesa, pugnano pela insubsistência da Representação ou, alternativamente, a aplicação de Advertência.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 28/10/2018, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1286477** e o código CRC **31DF384A**.



Processo nº 15414.615452/2017-52

RECORRENTE: SUHAI SEGUROS S.A.(XX.865.XXX/XXXX-23)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Seguro. Não atendimento de solicitação da Autarquia. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

I - Mérito

Como bem demonstrado pelo parecer do DIFIS/CGJUL/COAIP de fls. 27/30, a materialidade da infração restou caracterizada, tendo em vista que a recorrente não atendeu integralmente e tempestivamente às solicitações contidas na Carta Circular SUSEP nº 002/2014 (fls. 03/06) – Anexo II. O prazo para atendimento à referida Carta findou em 14/11/2014, sem que a Seguradora enviasse todas as informações solicitadas.

Alega a Recorrente que a Sociedade estaria em fase de estudos necessários para adaptar-se ao Decreto nº 5.296/2004, a fim de prestar atendimento às pessoas com necessidades especiais, época na qual a Autarquia teria requerido as informações.

Analisando a documentação anexada, observo que a referida Carta, com o prazo até o dia 14/11/2014 para atendimento das informações referentes ao Anexo II, foi recepcionada pela Recorrente, em 06/10/2014, conforme comprova o documento de fls. 09. No entanto, a Seguradora não atendeu à solicitação da SUSEP.

Assim, a própria Recorrente admite não ter atendido integralmente às solicitações da Carta SUSEP, estando correta, portanto, a aplicação da penalidade.

Observo que a Recorrente já foi beneficiada com a concessão da atenuante prevista no art. 12, inciso III, da Resolução do CNSP nº 243/2011, posto que confessou o cometimento da infração.

II - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, pelas razões expostas.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



22/11/2018, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1322764** e o código CRC **BAE9829F**.
